

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 3 - 2

12/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 346.772-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADOS : ROSA MACAL BORGES MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

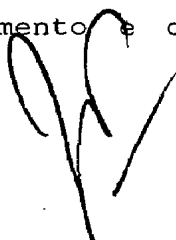
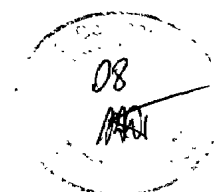
EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula 668-STF**); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula 670/STF**.

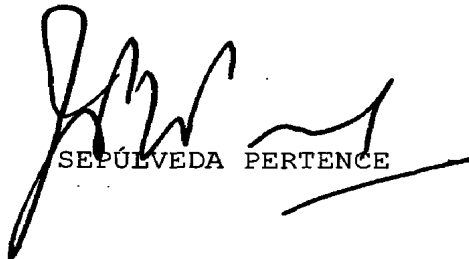
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.



SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

efs.

12/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 346.772-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADOS : ROSA MACAL BORGES MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada (f.101/102):

"Agravado de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário oposto a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou ilegítima a cobrança do IPTU progressivo e das taxas de limpeza pública, coleta de lixo e iluminação pública, instituídas pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro.

Alega o recorrente, em síntese, a legitimidade da cobrança do IPTU progressivo e a violação aos artigos 145, II, § 2º, da Constituição.

É inviável o RE. Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do RE 153.771 (Pleno, 5.9.97, Moreira Alves), no sentido de que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico):



- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No mesmo sentido RE 248.892 (Maurício Corrêa, DJ 31.03.00)

Quanto à taxa relativa ao serviço de iluminação pública, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação desse Tribunal, por entender que a esta falta a especificidade e a divisibilidade, características indispensáveis à exigência deste tributo (v.g. RE 233.332, Ilmar Galvão, DJ 14.05.99).

No que diz respeito à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070 (Galvão, DJ 17.12.99), que restou assim ementado:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E S 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa.



Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido'

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo."

O agravante insiste na alegação de constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e do IPTU. Alega, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva deve ter efeitos *ex nunc*.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): As questões relativas à constitucionalidade das taxas municipais há muito estão pacificadas no Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Turma, em julgamento realizado em 19.10.1999, no RE 249.070, *Ilmar*, declarou a ilegitimidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, nos termos da ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

Posteriormente, o Plenário, em 19.03.2003, ao terminar o julgamento do RE 256.588-ED-EDv, *Ellen*, declarou a inconstitucionalidade da mesma exação questionada.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a Súmula 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).



Com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 346.772-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADV.: HERALDO MOTTA PACCA


AGDOS.: ROSA MACAL BORGES MOTTA E OUTROS

ADVDS.: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador